

Acórdão: 112/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 47.530 - 47.531  
Impugnante: Organizações Irmãos Ribeiro Ltda.  
PTA: 01.000010810-96 - 01000010820-84  
AI: 097.997 - 097.998  
Origem: AF/I Inhapim  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Obrigaç o Acess ria - Falta de Escritura  o em Livros Fiscais - Evidenciada nos autos a omiss o de lan amentos nos livros Registro de Invent rio, Registro de Apura  o do ICMS e Registro de Sa das. Entretanto, em rela  o  os dois primeiros livros acima citados, exclui-se as exig ncias fiscais, por n o se referirem a falta de escritura  o de documentos espec ficos, conforme previsto no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75. Exig ncias fiscais parcialmente mantidas.**

**Cr dito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Substitui  o Tribut ria - O art. 45 do RICMS/91, vigente    poca, determina que a nota fiscal de entrada com o imposto pago por substitui  o tribut ria, ser  escriturada sob o t tulo "opera  es sem cr dito do imposto". Leg timo o estorno do cr dito.**

**Substitui  o Tribut ria -  leos e lubrificantes - Diversas Irregularidades - Comprovada nos autos a falta de recolhimento de ICMS e ICMS/ST, devido pelas opera  es pr prias da Autuada, bem como, falta de reten  o e recolhimento de ICMS/ST relativo  s opera  es subsequentes. Entretanto, exclu das parcialmente as exig ncias fiscais, devido  s altera  es na legisla  o tribut ria, relativamente a atribui  o de responsabilidade pela substitui  o tribut ria.**

**Impugna  o parcialmente procedente. Decis o un nime.**

### **RELAT RIO**

A autua  o versa sobre a constata  o de que a Autuada teria praticado, nos exerc cios de 1992 e 1993, as seguintes irregularidades:

- 1) Omiss o de lan amentos no Livro Registro de Invent rio, no LRAICMS e LRS - itens 3.1.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do **AI 097997**;
- 2) Falta de pagamento de ICMS devido pelas opera  es normais do contribuinte, ou seja, as opera  es realizadas diretamente com consumidores finais das mercadorias - itens 3.1.2 e 4.1.5 do **AI 097997** - levantamentos constantes dos Quadros I,  s fls. 11 a 18, dos autos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Falta de pagamento de ICMS devido pelas operações próprias realizadas com mercadorias sujeitas a substituição tributária, destinadas a comerciantes varejistas - itens 3.1.3 e 4.1.6 do AI 097997 - levantamentos constantes dos Quadros II, às fls. 19 a 31, dos autos;
- 4) Apropriação indevida de créditos oriundos de ICMS retido por substituição tributária pelo remetente, resultando em pagamento a menor do ICMS devido - itens 3.1.4 e 4.1.7 do AI 097997 - VFA às fls. 33;
- 5) Falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST relativo às operações subsequentes a serem realizadas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas ao comércio varejista - item 3.1 do AI 097998 (que constitui Auto de Infração complementar do primeiro citado).

Exige-se, ICMS, MR (50%) e MR (100%), no valor total de R\$ 103.248,71 (somados os dois PTA), já adequados à Lei 12.729/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, as Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco apresenta réplicas anexas aos respectivos PTAs.

Por solicitação da DRCT/Rio Doce, o Fisco junta documentos de fls. 56/110 (PTA 01.000010810-96) e de fls. 154/190 (PTA 01.000010820-84), abrindo vista ao contribuinte nos termos da legislação.

A Autuada, em Tréplica, comparece aos autos apresentando argumentações adicionais, sobre as quais o Fisco também se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado constantes dos autos, opina pela procedência parcial das Impugnações, elaborando demonstrativo do crédito tributário que entende devido.

---

### **DECISÃO**

Em análise preliminar, verifica-se que os requisitos consagrados no inciso III do art. 59, da CLTA/MG, estão inteiramente presentes nas peças fiscais, uma vez que todos os itens dos Autos de Infração contém descrição clara e precisa dos fatos que motivaram as autuações fiscais e das circunstâncias em que foram praticados, devendo, portanto, observado o disposto no § 1º do citado art. 59, ser rejeitada a arguição de nulidade das peças fiscais.

Quanto ao mérito, tendo em vista as inúmeras alterações promovidas no Regulamento do ICMS após o período a que se referem as presentes autuações e ainda no intuito de facilitar a análise da atribuição de responsabilidade estabelecida pela norma legal em relação ao ICMS devido nas operações com lubrificantes e outros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos derivados ou não do petróleo, necessário se faz a análise separadamente, por período de vigência.

Com relação aos meses de **setembro e outubro/92**, o art. 674 do RICMS/91, com efeitos de 15/11/91 a 31/10/92, estabelecia que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, bem como de outros produtos, era atribuída ao **fabricante estabelecido neste Estado** (inciso I) e ao **revendedor** (no caso, a Autuada) que recebesse os produtos de fora do Estado para distribuição em Minas Gerais.

Em relação a este período, portanto, a Autuada poderia adquirir os produtos ou em operação interna, diretamente do fabricante, já com o imposto retido por substituição tributária, ou em operação interestadual, caso em que era a responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas subseqüentes saídas em operação interna a serem promovidas com os produtos.

Entre os documentos juntados pela Impugnante, consta a nota fiscal de fls. 59 (PTA 01.000010820-84), demonstrando que houve pelo menos uma aquisição de mercadoria em operação interna do fabricante distribuidor, já com o ICMS/ST retido.

Considerando que o levantamento constante dos Quadros I e II (fls. 11 e 19) relaciona as NF de saída sem mencionar se as mesmas se referem a mercadorias que foram adquiridas de fora do Estado sem retenção do ICMS/ST, ou se foram excluídas da autuação aquelas recebidas em operação interna já com o imposto retido, restam prejudicadas as exigências fiscais, devendo ser excluídas, nos termos do art. 112 do CTN, parte das exigências contidas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 4.1.5 e 4.1.6 do AI 097997, ou seja, aquelas referentes aos meses de setembro e outubro de 1992.

No tocante ao **período de 01/11/92 a 19/09/93**, o art. 673 do RICMS/91 sofreu alterações pelo Decreto 34.105/92, passando a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST ao distribuidor ou ao **atacadista** (no caso, a Autuada), situados neste Estado (inciso I).

Com a nova redação, o § 2º estipulou expressamente que a substituição prevista no inciso I não se aplica entre contribuintes substitutos, distribuidor ou atacadista, reservando a responsabilidade para o estabelecimento que promovesse a saída da mercadoria para o estabelecimento varejista.

Corretas, portanto, as exigências fiscais contidas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 4.1.5 e 4.1.6 do AI 097997 e aquelas constantes do item 3.1 do AI 097998, que se refiram ao período compreendido entre 01/11/92 a 19/09/93.

Relativamente ao período de **20/09/93 a 31/12/93**, vemos que novamente a legislação foi alterada (pelo Decreto 34.921/93), de forma a concentrar a responsabilidade da retenção e recolhimento nos fabricantes e distribuidores estabelecidos no Estado (incisos I e II) e ampliando a responsabilidade atribuída aos fabricantes e distribuidores situados em outra Unidade da Federação (inciso IV). Ao atacadista estabelecido em Minas Gerais (no caso, a Autuada), restou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade relativamente às mercadorias recebidas de outros Estados, quando remetidas por contribuinte desobrigado da retenção do imposto (inciso III), que em conformidade com o disposto no § 3º, deveria efetuar o recolhimento até o dia nove do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, e não quando da saída das mesmas.

Novamente as exigências fiscais ficam prejudicadas, pois, conforme documentos acostados aos autos pela Impugnante, parte das mercadorias foram adquiridas com o ICMS/ST já retido, uma vez que a legislação obrigava a tanto os fabricantes e distribuidores, tanto os estabelecidos no Estado, quanto aqueles situados em outra Unidade da Federação.

Desta forma, carecem de embasamento legal as exigências contidas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 4.1.5 e 4.1.6 do AI 097997, bem como aqueles constantes do item 3.1 do AI 097998, referentes ao período compreendido entre 20/09/93 e 31/12/93.

Em relação ao item 4.1.7 do AI 097997, corretas são as exigências fiscais, tendo em vista que o art. 45 do RICMS/91 (redação original), vigente à época, determina que a nota fiscal de entrada de mercadorias com o imposto pago por substituição tributária será escriturada sob o título “Operações sem crédito do imposto”, além disso, não há possibilidade de ser aproveitado como crédito, o imposto destacado pela operação própria, tampouco o retido a título de substituição tributária, uma vez que tal imposto é definitivo, segundo dispõe o art. 46 do RICMS/91 (redação original) vigente de 01/03/91 a 27/05/94.

Quanto à aplicação da MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, a mesma não se aplica às irregularidades descritas nos itens 3.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do AI 097997, uma vez que a lei prevê sua aplicação “por falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal”, estabelecendo que a base de cálculo é o “valor do documento”.

Considerando que a escrituração do livro Registro de Inventário é realizada em função do estoque existente na data do inventário, não se referindo a documentos específicos, e a escrituração do Livro RAICMS compreende a transcrição dos valores escriturados no LRE e LRS, a omissão de lançamentos nos mesmos está sujeita ao disposto no art. 57 da Lei 6763/75, por não haver previsão de penalidade específica.

Já a irregularidade constante do item 4.1.4 do AI 097997 se refere à não escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas (LRS), sendo correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Restam, portanto, após excluídas as parcelas acima referidas, devidamente caracterizadas as demais infringências, sendo legítimas as exigências remanescentes dos Autos de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração, e no mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Fernando Vimieiro Pessoa e Cleider Gomes Figueiroa.

**Sala das Sessões, 24/11/99.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente/Relator**

CC/MG